



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 073/98

DATA: 21/10/98

SÚMULA: Dispõe sobre a alienação de de áreas de terras pertencentes ao Patrimônio Municipal de Campina do Simão.

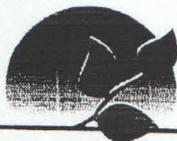
A Câmara Municipal de Campina do Simão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L
E
I

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a dispor de áreas de terras situadas dentro do Município de Campina do Simão e pertencentes ao Patrimônio Municipal, para aliená-las, em forma de lotes, integrados aos loteamentos ou não, diretamente às famílias de baixo rendimento econômico, com vistas a garantir-lhes moradia e dando-se aos que estejam ocupando as referidas áreas.

Art. 2º Entender-se-á por “baixo rendimento econômico” o ganho percebido por uma unidade familiar não excedentes a três pisos salariais, sendo obrigatória a observância das seguintes condições:

- I - número de dependentes;
- II - fração de renda familiar por dependente;
- III - estado de saúde dos mesmos;
- IV - prova de inexistência de outros imóveis em nome do interessado;
- V - prova de residência na zona urbana ou sede distrital pelo prazo mínimo de dois anos;
- VI - prova de rendimento ou bens do interessado;
- VII - outras condições a serem eventualmente exigidas em casos específicos.



MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO

Trabalha, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Art. 3º Os imóveis objeto de venda deverão ser previamente individualizados e avaliados por comissão ou órgão da municipalidade, criados para tal fim, de acordo com os seguintes critérios:

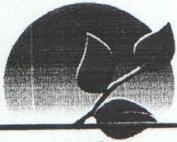
- I - localização;
- II - dimensão;
- III - existência ou não de infra-estrutura urbana.

Art. 4º A localização, a forma de fracionamento e alienação desses imóveis serão estabelecidos em ato do Poder Executivo ficando pelo presente diploma dispensada a concorrência nos termos da Legislação Municipal.

Parágrafo Único - Quando houver de ser parcelado o pagamento, o prazo não poderá ultrapassar a 120 (cento e vinte) meses, sujeitando a transação a juros legais.

Art. 5º O produto da venda desses lotes será contabilizado em conta específica do Regime Orçamentário do Município, devendo ser incorporado em Fundo Especial de Habilitação criado pelo Município através de ato do Executivo Municipal, sempre com vistas à compra de novas áreas e sua reaplicação em projetos portadores dos mesmos objetivos habitacionais desta Lei.

Art. 6º Desde que prometida a compra e venda entre o comprador e o vendedor, as partes firmarão termo de compromisso onde serão especificados os elementos essenciais do negócio formalizado, bem como demais condições necessárias a perfeita caracterização da transação compromissada.



**MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO**

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

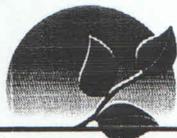
Parágrafo Primeiro - O atraso de seis prestações consecutivas, acarretará a rescisão automática do compromisso firmado, sujeitando o adquirente comprador a perda do imóvel, com direito a indenização das benfeitorias em geral construídas, ressalvados os casos de comprovada incapacidade financeira do comprador gerada por enfermidade comprovada do mesmo.

Parágrafo Segundo - O abandono do imóvel por parte do interessado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias importará em renúncia dos direitos decorrentes desta Lei, caso em que, suficientemente provado e reconhecido pela municipalidade, será lavrado pela autoridade responsável o termo de cancelamento do compromisso firmado, cabendo ao interessado recorrer por via administrativa junto ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá em definitivo sobre o pedido de reconsideração.

Parágrafo Terceiro - Nas mesmas penas constantes dos parágrafos precedentes incorrerá aquele que, decorridos 6 (seis) meses da aquisição do imóvel, não tiver iniciado a sua moradia.

Art. 7º Quitado o preço, no decurso ou no prazo do Artigo 4º, deste diploma, receberá o adquirente a competente escritura do imóvel (título de concessão), correndo as despesas de transferência por conta deste.

Art. 8º Os imóveis adquiridos em decorrência desta Lei serão gravados em cláusulas de impenhorabilidade e inalienabilidade pelo prazo de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do termo de compromisso a que se refere o Artigo 6º, ficando, contudo, ressalvados os casos do seu oferecimento em garantia de empréstimo junto a estabelecimentos de créditos oficiais, desde que tenham a finalidade de melhoria da habilitação e cujo projeto seja aprovado expressamente pela municipalidade, através de seus órgãos competentes.



**MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO**

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Primeiro - O prazo estabelecido neste Artigo independará da quitação do preço do imóvel adquirido, devendo permanecer mesmo na hipótese de escrituração definitiva da aquisição, as cláusulas restritivas da disponibilidade do bem adquirido nos termos desta Lei.

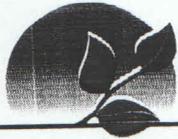
Parágrafo Segundo - Decorridos 5 (cinco) anos da assinatura do termo de compromisso da concessão do imóvel, tornar-se-á possível a cessão de direitos, com a devida anuência do Município, à terceiros que se enquadrem nas condições previstas no Artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo Terceiro - Na eventualidade de mudança de domicílio do comprador, por força maior, devidamente justificado, com anuência do Município, a qualquer tempo da assinatura do termo de compromisso de cessão, o imóvel em questão poderá ser transferido, locado ou cedido, para fins de moradia a pessoas da família de forma gratuita, desde que os interessados beneficiados preencham as condições estipuladas no Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo Quarto - Ressalvados os casos de força maior, devidamente justificados pelo comprador seus beneficiários, cedentes e cessionários não se beneficiarão, por mais de uma vez dos benefícios proporcionados por esta Lei, sendo que o Município manterá cadastro das pessoas que já tenham usufruído de concessões oriundas desta Lei.

Artigo 9º A locação ou a cessão a qualquer título, bem como o desvio da finalidade especificamente residencial, será proibida na vigência do compromisso de compra e venda, importando a desobediência a estas disposições na rescisão do pacto com a conseqüente e sumária retomada do imóvel pela vendedora.

Parágrafo Único - Ficam ressalvados os casos que a critério dos órgãos competentes da Municipalidade, forem considerados de extrema força maior, devidamente comprovados e consentidos através de procedimento específico baixado pelo Poder Executivo.



**MUNICÍPIO DE
CAMPINA DO SIMÃO**

Trabalho, Esperança e Desenvolvimento - 1998/2000

Gabinete do Prefeito

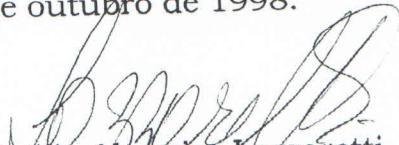
Art. 10 Nos casos de sucessão hereditária, prevalecerão as mesmas regras desta Lei, em relação a herdeiros e sucessores do comprador do imóvel, independentemente as condições estipuladas no Artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo Único - No caso de falecimento do comprador ou do titular do imóvel adquirido, contar-se-á em benefício dos herdeiros e sucessores, o prazo transcorrido em relação aquele para os efeitos no que couber, do Artigo 8º desta lei.

Art. 11 O Poder Executivo do Município, baixará através de Decretos, normas para a necessária regulamentação desta lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de
Campina do Simão, em 21 de outubro de 1998.


Emílio Altemiro Lazzaretti
Prefeito Municipal